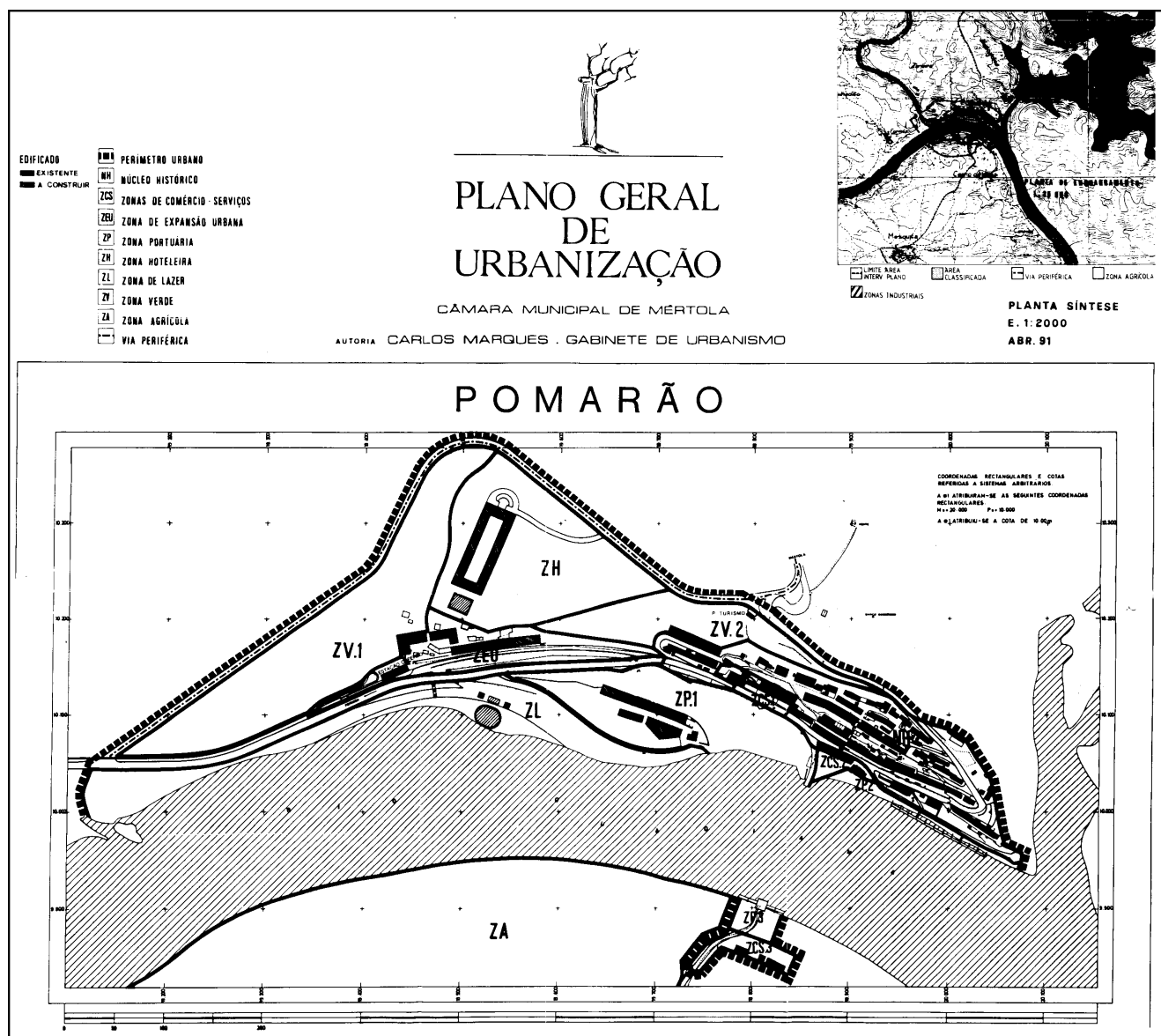




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 187/98

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o modelo de colar, constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, para uso dos juizes conselheiros do Supremo Tribunal Administrativo, com as seguintes características:

- O colar compõe-se de medalhão e corrente, executados em prata, com o comprimento total de 520 mm;
- O medalhão tem forma de polígono irregular com quatro lados, sendo os verticais definidos

por linhas rectas e os superior e inferior definidos por arcos de círculo com o diâmetro de 70 mm;

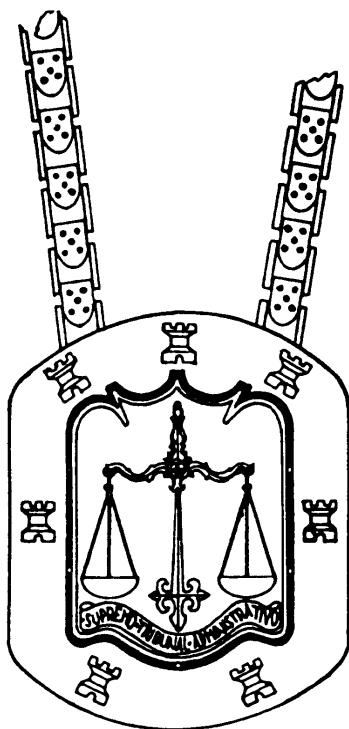
- Na parte central do medalhão está representada a balança da justiça, idêntica à que figura no timbre do Supremo Tribunal Administrativo, rodeada pelos sete castelos do escudo das armas nacionais;
- O medalhão é patinado, a fim de realçar os elementos que o constituem;
- A corrente é constituída por um rosário de quinas esmaltadas a azul.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

ANEXO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 19/98

Alterações ao Despacho Normativo n.º 11-A/95 — Utilização racional de energia — multissectores

O domínio de intervenção relativo à generalidade da actividade social ou produtiva, nomeadamente a indústria do Sistema de Incentivos à Utilização Racional de Energia, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188/88, de 27 de Maio, com a nova redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/95, de 11 de Fevereiro, foi regulamentado pelo Despacho Normativo n.º 11-A/95, de 6 de Março. A experiência já adquirida na respectiva aplicação recomenda a introdução de algumas alterações no sentido de melhor a adaptar às principais orientações da política energética, bem como às características dos potenciais promotores de candidaturas, permitindo não só um maior interesse e eficiência do Sistema, mas também a melhor gestão do mesmo.

Nestas condições, determina-se:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Despacho Normativo n.º 11-A/95 passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — O presente domínio abrange as operações que contribuam para a prossecução dos objectivos da política energética do País, tipificadas nas alíneas seguintes:

- a)
- b)

- c) Projectos de investimento visando a introdução de sistemas de gestão de energia ou de gestão da factura energética;
- d)
- e)
- f)
- g) Projectos de investimento em instalações de produção combinada de energia eléctrica e térmica visando a instalação de equipamentos redutores de emissões poluentes ou equipamento de gestão ou monitorização de emissões poluentes.

2 — Anualmente, durante o mês de Setembro, o organismo gestor publicará no *Diário da República* e em pelo menos dois jornais de grande circulação anúncio indicando, designadamente, quais as prioridades estabelecidas para as operações a apoiar durante o ano seguinte, as quais poderão abranger apenas algumas das alíneas incluídas no número anterior, qual a taxa interna de rentabilidade que servirá para ajuizar a rentabilidade económica e financeira das operações candidatas, quais os valores limites para a percentagem de incentivo prevista no artigo 7.º e os custos de referência a utilizar no cálculo do incentivo a atribuir às operações enquadradas nas alíneas e) e g) do número anterior.

3 —

Artigo 5.º

[...]

1 — No presente domínio apenas serão consideradas operações a que correspondam montantes de investimentos em capital fixo superiores a 5 000 000\$.

2 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas a), b), c), d) ou f) do n.º 1 do artigo 2.º, deverão apresentar índices de rentabilidade económica e financeira justificativos da sua realização, nomeadamente uma taxa interna de rentabilidade, calculada no período de análise, superior à que estiver fixada no anúncio referido no artigo 2.º para o tipo de operação em questão.

3 —

- a)
- b)

4 —

5 — No caso de as operações candidatas se integrem no âmbito das alíneas e) ou g) do n.º 1 do artigo 2.º, deverão aplicar-se a instalações de produção combinada de energia eléctrica e térmica com potência aparente inferior a 10 MVA que tenham entrado em exploração no período de sete anos anterior à data da candidatura e que mantenham após a operação as mesmas condições de utilização da energia térmica.

6 — As operações candidatas deverão ter lugar durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

Artigo 6.º

[...]

1 —

- a)
- b)